

# EDUCAÇÃO INCLUSIVA: REFLEXÕES SOBRE OS APARATOS LEGAIS QUE GARANTEM OS DIREITOS EDUCACIONAIS DE ESTUDANTES PÚBLICO-ALVO DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Francisca Geny  
Lustosa**

Professora da Faculdade de Educação Universidade Federal do Ceará (UFC) e do Programa de Pós-Graduação em Educação – Linha Desenvolvimento e Linguagem da Criança (LIDELEC/UFC). Coordenadora do Grupo Pró-Inclusão: Pesquisa e Estudos sobre Educação Inclusiva, Práticas

Pedagógicas e Formação de Professores. Pesquisadora-membro do Observatório Internacional de Inclusão, Interculturalidade e Inovação Pedagógica (OIIIPe). franciscageny@yahoo.com.br.

**Rebeca Gadelha  
Ferreira**

Mestre em Direito Constitucional pela

Inclusive education:  
reflections on the legal  
apparatus that guarantee the  
educational rights of students  
targeted by special education

## RESUMO

Intencionamos apresentar uma compilação dos principais diplomas normativos, notadamente, da Declaração de Salamanca, em 1994, até os dias atuais, que tenham a Educação Inclusiva como escopo primordial do compromisso legislativo com a estruturação da Educação Para Todos. Temos, assim, como fio condutor, a seguinte pergunta de partida: *as mudanças legislativas e o caminho histórico percorrido, que têm se expressado em acesso educacional, têm alcançado a universalização dos discursos e das abordagens educacionais?* A metodologia utilizada consistiu na coleta de dados em fontes bibliográficas e documentais, ordenados em uma cronologia. Os resultados evidenciam os conteúdos e ganhos, que, ao longo do tempo, foram (re)significando o conceito de deficiência e o papel das pessoas com deficiência na sociedade e na educação.

**Palavras-chave:** Compilação legislativa; Educação inclusiva; Pessoa com deficiência; Educação para todos.

Universidade Federal do Ceará. Especialista em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho pela FAERPI. Graduada em Direito pelo Centro Universitário Christus – Unichristus.  
bekagadelhinha@hotmail.com

Recebido: agosto 15, 2019.

Aceito: maio 30, 2020.

## Abstract

We intend to present a compilation of the main laws, notably from the Salamanca Declaration in 1994 to the present day, which has Inclusive Education as the primary scope of the legislative commitment to structure of Education for All. We have, therefore, as a guiding goal, the following initial question: *did the legislative changes and the historical path that have been expressed in educational access reach the universalization of educational discourses and approaches?* The methodology consisted of collecting data from bibliographic and document sources, in a chronologic order. The results shows contents and gains which, over time, (re)framed the concept of disability and the role of people with disabilities in society and education.

**Keywords:** Legislative compilation; Inclusive education; Person with disabilities; Education for all.

## 1. INTRODUÇÃO

O presente artigo disponibiliza uma compilação, sistematizada em ordem cronológica, das principais legislações, internacionais e nacionais, que se constituem como marcadores histórico-temporais da perspectiva da Educação Inclusiva, com vias ao atendimento à diversidade e a inclusão de estudantes com deficiência<sup>1</sup> nos sistemas de ensino.

Tais legislações são base para estudos de caráter acadêmico-científico e, sobretudo, referenciais teórico-práticos de organização do trabalho docente nas instituições escolares em geral e, em particular, nas práticas pedagógicas em sala de aula, que se configuram estruturadas segundo um contexto de lutas e resistência das pessoas com deficiência em galgar seu espaço como sujeitos de direitos e detentoras, em especial, do direito à educação, em igualdade de oportunidades, sem quaisquer discriminações ou distinção desproporcionais ou injustificadas.

<sup>1</sup> Estudantes que apresentam deficiência (física, intelectual ou sensorial), transtorno do espectro autista (TEA), altas habilidades/superdotação, que são também público-alvo do Atendimento Educacional Especializado (AEE), previsto e garantido em lei (Decreto Nº 6.571/08).

**Nosso intuito é, sobremaneira, colaborar para um ordenamento no que tange a sua importância para a difusão e fortalecimento da perspectiva do atendimento ao direito público-subjetivo desses sujeitos quanto à educação.**

Ainda, neste estudo, buscamos apresentar breve resgate histórico sobre as compreensões acerca das pessoas com deficiência e, por consequência, das formas de tratamento e dos serviços a elas destinados, articulando essas reflexões com as implicações relativas à inclusão escolar, analisadas sob a ótica internacional, assim como destacada a evolução normativa brasileira quanto ao reconhecimento e à proteção do direito à educação de pessoas com deficiência<sup>2</sup>.

Assinalamos que marcos legais constituem ricos campos de estudos, posto que por eles faz-se possível compreender aspectos históricos importantes, provenientes de mudanças sociais, tanto em nível global, como nacional. Além disso, a maioria das leis e normativas foi resultado de movimentos sociais e políticos protagonizados por pessoas com deficiência e seus familiares, no intuito de garantir direitos fundamentais, alterando o curso da história e possibilitando uma maior visibilidade e inserção social deste público.

Nosso intuito é, sobremaneira, colaborar para um ordenamento no que tange a sua importância para a difusão e fortalecimento da perspectiva do atendimento ao direito público-subjetivo desses sujeitos quanto à educação. Assim, quem sabe, abrir discussões para novos estudos e olhares acerca desta temática, entendendo que volver um olhar para o passado recente, é uma forma importante de vislumbrar como a construção presente se deu, com destaque para a importância que teve a legislação para a educação nesse percurso. Apesar de não pretendermos fazer tal exposição tão somente do ponto de vista jurídico ou normativo, e, muito menos, exaurir suas possibilidades de análise.

A trajetória histórica possui uma movimentação, produzindo e re-produzindo fatos continuamente. Com efeito, é imprescindível o estudo contínuo de elementos históricos, atentando, principalmente em relação ao tema proposto, para melhor compreensão da constituição normativa dos direitos das pessoas com deficiência, aqui contextualizado cronologicamente.

<sup>2</sup> Ressaltamos que terminologia contemporânea é “pessoa com deficiência” e não “portadora” de deficiência, em conformidade com a Convenção Internacional da ONU e da Lei Brasileira de Inclusão. Nesse sentido, o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa Portadora de Deficiência, órgão responsável pelo acompanhamento da política nacional referente à inclusão da pessoa com deficiência nos diferentes setores da sociedade, publicou decreto determinando que “onde se lê *pessoas portadoras de deficiência*, leia-se *pessoas com deficiência*”. (Resolução no 01 de 15 de outubro de 2010 alterando dispositivos da Resolução n. 35 de 6 de julho de 2005).

Os diplomas normativos, à sua maneira, foram essenciais para o reconhecimento dos direitos da pessoa com deficiência, e constituem, no conjunto de instrumentos, mecanismos ou ferramentas para que profissionais da área jurídica, em particular, possam entender a dinâmica de uma proteção legal, a circunstância de possuir direitos, podendo exigí-los juridicamente, além de contribuir para uma sociedade equânime. Ressaltamos que nossa intenção é tematizar o arcabouço normativo existente, apresentá-lo para propiciar uma fundamentação mais ampla sobre o universo normativo que legitima os direitos das pessoas com deficiência.

Para a realização deste estudo foi utilizada a coleta de dados em fontes bibliográficas e documentais, ordenados em uma cronologia com seus conteúdos e ganhos, que mostrou, ao longo do tempo, o conceito de deficiência e o papel das pessoas com deficiência na sociedade e na educação.

Nesse sentido, uma pergunta-inquietação se apresenta condutora do texto: *as mudanças legislativas e o caminho histórico percorrido, que se expressam em acesso educacional, têm alcançado a universalização dos discursos e direito efetivo às abordagens educacionais?*

Feitas essas considerações, passamos a apresentar a temática proposta.

## **2. MARCAS HISTÓRICAS E MARCOS LEGAIS: BREVE ORDENAÇÃO CRONOLÓGICA DAS DISPOSIÇÕES NORMATIVAS INTERNACIONAIS SOBRE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E A EDUCAÇÃO COMO DIREITO**

Apenas mais recentemente, a partir de meados do século XX, de forma mais consubstanciada em suas últimas três décadas, com o avanço de legislações e dos discursos de constituição de uma sociedade democrática, é que, por sua vez, avança-se no movimento de inclusão e suas premissas de defesa dos direitos sociais e educacionais dos sujeitos. Esse movimento fundamenta-se na defesa pela ética da vida e da diversidade humana. Tal perspectiva carrega em si a possibilidade de ruptura com a lógica da desigualdade,

que fora socialmente construída nos processos de discriminação e exclusão dos sujeitos, com base no preconceito e em estigma, tal qual analisado por Goffman (1988)<sup>3</sup>.

Assim, a Educação Inclusiva e seus princípios legais ou jurídico-normativos, reverberaram um conjunto de conhecimentos, saberes, valores, comportamentos e “modelos” socioculturais-educacionais, que reconhecem as singularidades em função de realidades históricas, sociais e culturais diferenciadas. Portanto, o respeito às diferenças e o atendimento de todos os estudantes na rede comum de ensino, apresentam-se respaldados no que a sociedade moderna conseguiu elaborar como produção sociocultural e intelectual.

Nesse contexto, temos como um marco inicial à sociedade democrática: a Declaração dos Direitos Humanos, em 1948, a qual versava sobre a garantia de direitos como: liberdade, vida digna, educação, desenvolvimento pessoal e social e a livre participação na comunidade, para todos, independentemente da raça, sexo, nacionalidade, condição social, econômica, nascimento ou qualquer outra condição. Essa Declaração, a partir da Filadélfia, passa a orientar movimentos sociais, a criação de leis e políticas públicas que visavam pôr em prática suas diretrizes.

Inaugura-se, com esse documento, uma série de outras leis e normas que visam a garantir e legitimar direitos negados a diversos grupos sociais marcados pela exclusão. A garantia do direito possibilita aos sujeitos, assim, existências mais dignas e modificação de cenários vigentes.

Quando procedemos à análise das normativas e dos conceitos presentes nos documentos legais, podemos perspectivar que estes sujeitos, encarados como dependentes da seguridade social no passado, são agora reconhecidos pelas disposições normativas. Inicialmente as internacionais, seguidamente das diversas legislações nacionais<sup>4</sup>.

<sup>3</sup> O conceito de estigma de Goffman (1988) também pode apoiar a reflexão quando pensado que a marca da deficiência mental (ainda!) deturpa as configurações imaginárias, tornando visíveis as deformações nas compreensões (como fazia referência, originariamente, o termo desde a Grécia, onde os sinais ou evidências corporais depreciavam quem os apresentava).

<sup>4</sup> Notadamente, à esta época contávamos apenas com o ordenamento internacional, que despontou como paradigmático.

**A igualdade e o mandamento de não discriminação estão nos diplomas que preconizam a proteção dos direitos humanos, podendo ser considerados o direito mais fundamental. Isto é, podem ser compreendidos como o ponto de partida das demais liberdades.**

Dessa forma, os mandamentos da igualdade e da não discriminação constituem pilares dos diplomas normativos que nasceram após a publicação da Declaração Universal de Direitos Humanos, os quais apresentavam como principal objetivo assegurar igualdade de condições entre todas as pessoas, eliminando-se ou reduzindo-se, na maior medida possível, desigualdades e discriminações expressivas, principalmente em relação ao fomento do direito à educação de grupos considerados minoritários e vulneráveis.

A igualdade e o mandamento de não discriminação estão nos diplomas que preconizam a proteção dos direitos humanos<sup>5</sup>, podendo ser considerados o direito mais fundamental. Isto é, podem ser compreendidos como o ponto de partida das demais liberdades. A evolução das concepções da igualdade faz emergir uma discussão complexa acerca da igualdade como valor e direito geral, englobando a proteção de direitos, a vedação à discriminação, assim como, numa visão contemporânea, alinha-se ao respeito à diferença e à diversidade. Ademais passa a constituir o pilar do constitucionalismo moderno<sup>6</sup>.

Inserir-se, aqui, um marco decisório no tocante à inclusão social e, em específico, à inclusão escolar de pessoas com deficiência: o aparato legal, materializando novas concepções e, ao mesmo tempo, impulsionando a construção de novas mentalidades e atitudes.

Nesse remonte histórico, temos nos anos 1970, nos Estados Unidos e na Europa, as primeiras mobilizações em favor da inclusão das pessoas com deficiência, ao que já se dava respostas em leis e normativas importantes, criados neste período, a fim de garantir que os direitos sociais básicos deste público fossem atendidos<sup>7</sup>. Surgem a defesa e o objetivo de efetivamente incluir todos os alunos no contexto escolar.

Nos anos de 1980 – considerada a década da pessoa com deficiência<sup>8</sup> – passou a ser gestada, no mundo ocidental, a ideia de uma

<sup>5</sup> “[...] La igualdad y la prohibición de discriminación están implícitas en las garantías formuladas en los instrumentos de derechos humanos que garantizan tales derechos a “todas las personas,” a “todo el mundo”, o a “todos los seres humanos”. En efecto, el derecho de no padecer la discriminación y de gozar de la igualdad en el ejercicio de los derechos se ha denominado “el derecho humano más fundamental: [...] el punto de partida de las demás libertades”. [...]” (SHELTON, 2008, p. 3). Disponível em: <<http://www.revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13488/13756>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

<sup>6</sup> SALES, SARLET (2016); PALACIOS (2008).

<sup>7</sup> MAZZOTTA; D’ANTINO (2011).

<sup>8</sup> A Década Internacional das Pessoas com Deficiência ocorreu de 1983 a 1993. Tivemos o ano de 1981 proclamado como Ano Internacional das Pessoas com Deficiência (ONU) que teve como objetivo a ampliação do debate sobre os direitos sociais desses sujeitos em escala mundial.

sociedade inclusiva, que gerou movimentos sociais<sup>9</sup> e atos políticos importantes, em escala planetária. Nesse período muitas mudanças aconteceram, em esfera global, motivadas pela universalização dos direitos dos sujeitos, assim também da universalização da educação.

O plano normativo, diante da expansão e ampliação da questão social envolvendo as pessoas com deficiência, passa a problematizar a deficiência, a normalidade, a igualdade e a diferença, desenvolvendo instrumentos jurídicos de direitos<sup>10</sup>, inclusive especifica o sujeito para o qual se destinam e os direitos e garantias que devem ser assegurados em igualdade de oportunidades.

Nessa linha, insurgem a luta de movimentos sociais e a defesa de ideias e noções, que posteriormente foram denominados de “modelo social” de compreensão da pessoa com deficiência<sup>11</sup>.

Outro marco importante nesse período da década de 1980 foi a Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a Criança, ocorrida com a participação de 193 países signatários, em 20 de novembro de 1989, em Nova York, quando aprova a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança. Esse documento se constituiu, também, como um marco importante na construção da inclusão, pois designou, a partir de então, metas e diretrizes que deveriam ser efetivadas (até o ano de 2015), considerando: o ensino primário, gratuito, de qualidade e obrigatório para todas as crianças; afirmando a educação como um direito humano fundamental e que possui função estratégica no combate às desigualdades sociais e ao trabalho infantil; além de promover a democracia e o desenvolvimento.

Já em março de 1990, temos, no âmbito da História da Educação, a Conferência Mundial sobre Educação para Todos, em Jomtien,

<sup>9</sup> Nesse sentido de luta e resistência das pessoas com deficiência, um importante movimento a destacar: “Nada Sobre Nós, Sem Nós” foi um dos movimentos políticos encabeçados por pessoas com deficiência que desejavam participar ativamente de decisões acerca de todas as políticas que envolvem interesses do grupo, notadamente, após séculos de opressão e negligência, a tomada de decisão não envolvia a pessoa com deficiência, levando-se em consideração aquele designado para a sua curadoria e assistência. (MAIOR, 2016, p. 34).

<sup>10</sup> BARBOSA-FORHMANN (2016, p. 740).

<sup>11</sup> O modelo social da deficiência se opõe terminantemente ao modelo médico da deficiência, que atribui ao indivíduo e a presença de sua condição a causa primeira de justificativas da desigualdade social e das desvantagens vivenciadas. Essa compreensão ignora o papel das desigualdades de acesso, as barreiras sociais, as formas de opressão, estigma, marginalização e exclusão. Portanto, existem diferenças de causalidade nos dois modelos de compreensão. A CDPD alicerça tal compreensão, que busca abandonar, definitivamente, abordagens assistencialistas que nortearam legislações anteriores, cuja consequência direta se faz nas atitudes sociais e nas políticas públicas.

na Tailândia, que resvalou diretamente na construção da Educação Inclusiva. Desse evento adveio a Declaração de Jomtien, na qual é reafirmada a Educação como um direito fundamental de todos, ratificando a Declaração Universal de Direitos Humanos, acrescentando que a educação é imprescindível para o desenvolvimento das pessoas, da construção de sociedades com mais justiça e de saúde para todos<sup>12</sup>.

Nesse avanço histórico e de consolidação de conquistas legais, destacamos em 1994, o mais importante documento da área da Educação Especial, constituído no âmbito da Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais<sup>13</sup>, realizada em Salamanca, Espanha, em junho de 1994, promovida pela UNESCO – na ocasião 92 governos e 25 organizações internacionais integrantes estabeleceram os princípios que orientaram a construção de sistemas inclusivos para o mundo.

A Declaração de Salamanca<sup>14</sup>, resultante desse evento, é um marco mundial para a perspectiva inclusiva na área da Educação Especial, impulsionadora da grande ruptura com o modelo segregacionista por seus princípios orientadores, e induziu os países signatários a proposta de receber todas as crianças, independentemente das suas condições físicas, intelectuais, sociais, emocionais, linguísticas ou outras, nas escolas comuns do sistema geral de ensino. Esse marcador histórico-temporal recente compromete os Estados-partes em suas responsabilidades políticas e, respectivamente, às práticas pedagógicas que passam a ser requeridas para favorecê-los.

É, portanto, nessa dimensão que se encerra o grande desafio que Salamanca impõe, inauguralmente, à História da Educação, à escola, seus profissionais e suas práticas pedagógicas: por em prática o novo paradigma.

Temos assim, com assento, a defesa da inclusão dos sujeitos com deficiência, hoje identificados como público-alvo da Educação

<sup>12</sup> RODRIGUES; CAPELLINI (2014).

<sup>13</sup> Terminologia à época utilizada, notadamente no contexto escolar, para designar os sujeitos com deficiência.

<sup>14</sup> O Brasil é signatário de Salamanca e outras convenções mundiais que igualmente foram tornadas leis em nosso país, fazendo a opção pela construção de um Sistema Educacional Inclusivo. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12716&Itemid=863](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12716&Itemid=863)>. Acesso em 15 mai. 2017.



Especial nas escolas comuns do sistema de ensino. Tal circunstância é garantida em diversas legislações internacionais e discursos sociais que enunciam a garantia do acesso e da permanência na escola, reconhecido pelo Brasil e outros países.

O paradigma da inclusão inerente à educação inclusiva para todos, deve possibilitar o desenvolvimento integral e integrado do estudante, garantindo-se, nos moldes acordados na Declaração de Salamanca, provisão de suportes que sejam solicitados para adequar o contexto educacional às necessidades de seus alunos.

Seguidamente a Salamanca, em 1999, tivemos a Convenção da Guatemala ou Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas Portadoras de Deficiência (referida Convenção foi promulgada no Brasil pelo Decreto de nº 3.956/01). Essa convenção ratificou que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos e liberdades que os demais cidadãos e definiu o conceito de deficiência como qualquer limitação física, mental ou sensorial, de natureza permanente ou transitória, que restrinja a capacidade de exercer uma ou mais atividades essenciais da vida diária, causada ou agravada pelo ambiente econômico e social<sup>15</sup>.

A leitura de referido documento permite constatar e reafirmar à sociedade a compreensão do modelo social da deficiência<sup>16</sup> e, ainda, tomar a deficiência como um conceito que se configurou em renovações<sup>17</sup>, além de prenhe da noção de que as barreiras que se impõem se tipificam desde as atitudes dos indivíduos e coletividades, resvalando em implicações ao ambiente social, cultural e político, que obstaculizam a participação e protagonismo dos sujeitos, e que cabe à sociedade a equiparação de oportunidade com as demais pessoas.

Ainda em 1999, é aprovada a Carta para o Terceiro Milênio, na Assembleia Governamental da *Rehabilitation International*, no dia 9 de setembro de 1999, em Londres, Grã-Bretanha. Nesse documen-

<sup>15</sup> RODRIGUES; CAPELLINI (2014).

<sup>16</sup> Com o modelo social, a deficiência passa a ser compreendida em termos e aspectos sociais ou preponderantemente sociais no sentido de que não é a pessoa que “carrega” uma deficiência, uma incapacidade, uma deformidade, mas a sociedade, como um todo, que estaria limitada, uma vez que não asseguraria os serviços adequados para as pessoas com deficiência.

<sup>17</sup> Resultado de um desenrolar histórico, social e jurídico, o modelo social constitui uma conquista para as pessoas com deficiência. (BARBOSA-FORHMANN; KIEFER, 2016, p. 68).

to temos textualizado certo balanço do século que findava naquela ocasião, aliado ao que poderíamos chamar de “sonhos-metas” para o século XXI, traçando as necessidades de luta ainda por vir: “O progresso científico e social no século 20 aumentou a compreensão sobre o valor único e inviolável de cada vida. Contudo, a ignorância, o preconceito, a superstição e o medo ainda dominam grande parte das respostas da sociedade à deficiência.”<sup>18</sup>

Documento aqui em voga, em vários trechos, nos dá condição de perspectivar o cenário da época, posicionando-se: “No Terceiro Milênio, a meta de todas as nações precisa ser a de evoluírem para sociedades que protejam os direitos das pessoas com deficiência mediante o apoio ao pleno empoderamento e inclusão delas em todos os aspectos da vida.”<sup>19</sup>

Em junho de 2001, figura a Declaração Internacional de Montreal sobre Inclusão, realizada e aprovada pelo Congresso Internacional “Sociedade Inclusiva”, em Montreal, Quebec, Canadá, a qual reconhece a necessidade de garantias adicionais de acesso para certos grupos, como no caso das pessoas com deficiência, e incentiva a necessidade de governos, trabalhadores e sociedade civil, em parceria, a desenvolverem políticas e práticas inclusivas. Parece evidenciada a compreensão do Paradigma dos Suportes. Seguidamente, temos a Declaração de Madrid, no Congresso Europeu de Pessoas com Deficiência, em 2002<sup>20</sup>.

No cenário internacional de documentação jurídico-normativa produzida ao longo desses anos temos, ainda, a Convenção Internacional Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU), ocorrida em Nova York, em 2007, que também foi reconhecida pelo Brasil (Decreto nº 186/08 e promulgada pelo nº 6.949, de 2009), compondo o significativo acervo que se tem garantido, dentre outros tratados e conferências mundiais da ONU<sup>21</sup>.

<sup>18</sup> REHABILITATION INTERNATIONAL, 1999, p. 01.

<sup>19</sup> REHABILITATION INTERNATIONAL, 1999, p. 02

<sup>20</sup> Esse documento afirma em seu conteúdo que a não discriminação e a ação afirmativa resultam em inclusão social dos sujeitos, definindo essa visão como parâmetro conceitual para as atividades do Ano Europeu das Pessoas com Deficiência, tanto em nível da União Europeia, como nos níveis regional, nacional e local, expressando em seu preâmbulo: “A deficiência como uma questão de direitos humanos”. No texto, a proclamação de 2003 como o Ano Europeu das Pessoas com Deficiência.

<sup>21</sup> Para leitura dos textos normativos citados, na íntegra, acessar: <[http://www.ampid.org.br/ampid/Docs\\_PD/Convencoes\\_UNU\\_PD.php#declasapporo](http://www.ampid.org.br/ampid/Docs_PD/Convencoes_UNU_PD.php#declasapporo)>.

Na data de 11 de dezembro de 2006, na sede da ONU, em Nova York, foi realizada a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pela 61ª Assembleia Geral da ONU, da qual derivou o primeiro tratado sobre direitos humanos do século XXI e seu Protocolo Facultativo, assinado pelo Brasil em 2007, com foco na inclusão social de pessoas com deficiência.

Foram estabelecidas diretrizes que apontavam para a garantia de direitos em várias esferas: social, econômica, cultural, civil, política e, com maior ênfase, educacional. Neste evento observou-se, também, uma mudança no paradigma da deficiência, que passou a ser vista como um modelo social, ao invés do modelo reabilitador<sup>22</sup> adotado até então. Na data de 25 de agosto de 2009, através do Decreto nº. 6.949, o Brasil veio a promulgar esta Convenção, adotando as novas diretrizes<sup>23</sup>.

Com a publicação da Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro nos moldes do artigo 5º, §3º, da Constituição Federal de 1988<sup>24</sup>, restando concretizada na ordem interna por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 09 de julho de 2008, destinando-se *status* formal e materialmente constitucional como o único texto internacional aprovado com força de emenda constitucional, temos a especificação dos direitos da pessoa com deficiência e a concretização de instrumentos jurídicos com conceitos chaves para a inclusão deste grupo de pessoas. A nosso ver, essa Convenção figura com destacada importância, pois é o documento que vai mundialmente estabelecer a noção de Direitos Humanos, já anunciada em Madrid, que agrega, amplia e recoloca a questão das pessoas com deficiência na sociedade e na educação, em relação ao usufruto de seus direitos. Esse documento também consolida e reafirma preceitos já instituídos: a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência exerçam os

<sup>22</sup> A lógica do modelo médico consistia em considerar a deficiência como uma doença sujeita a exame e tratamento médico e reabilitação ou “cura”, cujo ponto de partida seria o assistencialismo, o paternalismo e o integracionismo. As capacidades deste grupo de pessoas foram relegadas ao segundo plano, ao passo que não se verifica protagonismo ou a autonomia para a tomada de decisões sem a presença de um curador ou de um assistente.

<sup>23</sup> RODRIGUES; CAPELLINI (2014) e MAZZOTTA; D’ANTINO (2011).

<sup>24</sup> Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

direitos humanos e liberdades fundamentais plenamente, livres de discriminação.

A deficiência, concebida como uma construção social, perpassa o aspecto médico e biológico de saúde do indivíduo, sendo reconhecida por meio da Convenção da ONU, aprovada em 2006 no plano internacional e, em 2009, no plano doméstico, por meio do Decreto nº 6.949 de 25 de agosto de 2009, como o resultado da interação das pessoas com deficiência em relação as barreiras que impedem seu acesso ao entorno de forma plena e em igualdade de condições com os demais, plasmando, nesse sentido, o modelo social.<sup>25</sup>

Consideramos importante, ainda, citar um documento de caráter mundial mais recente, datado de 2016, do Comitê dos Direitos das Pessoas com Deficiência<sup>26</sup> (ONU), o Comentário Geral nº 4<sup>27</sup>, que diz respeito ao direito à educação inclusiva.

Em especial, encorajando os profissionais da área para a adoção de práticas de ensino, nas quais o Desenho Universal contribua para a aprendizagem<sup>28</sup>, ressaltando sua rarefeita divulgação. O Desenho Universal consiste num “[...] conjunto de princípios, que proporciona aos professores e outros funcionários uma estrutura para criar ambientes de aprendizagem adaptáveis e desenvolver planos de estudo para atender às diversas necessidades de todos os estudantes.” (ONU, 2016, item 26)

<sup>25</sup> Essa compreensão de que a deficiência é uma consequência das ineficientes e inadequadas estruturas sociais, uma das premissas do modelo sob análise, pode ser extraída do próprio texto da Convenção Internacional das Pessoas com Deficiência (Decreto nº 6.949/2009). Em sua parte inicial no item e “[...] e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas” e também no artigo 1º quando se define que “[...] Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais”.

<sup>26</sup> O Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (CDPD) é o corpo de especialistas independentes que monitora a implementação da Convenção pelos Estados Partes. Todos os Estados partes são obrigados a apresentar relatórios regulares ao Comitê sobre como os direitos estão sendo implementados. Ver: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/CRPDIndex.aspx>>. Acesso em 6 jan. 2019.

<sup>27</sup> O texto citado encontra-se traduzido e disponibilizado na página do Movimento Down: <<http://www.movimentodown.org.br/2017/12/comentario-geral-4-sobre-educacao-inclusiva-do-comite-da-convencao-da-onu-sobre-os-direitos-das-pessoas-com-deficiencia/>>. Acesso em 6 jan. 2019.

<sup>28</sup> O Congresso Internacional “Sociedade Inclusiva”, [...] apela a esses pares que se comprometam com o desenho inclusivo em todos os ambientes, produtos e serviços.

**O reconhecimento da inclusão requer, antes de tudo, a vontade de mudar, o desejo como via e recurso para a transformação proporcionada pelo paradigma da inclusão, uma vez que alterar a prática pressupõe ressignificar os quadros de referências que lhes formam conjuntural e estruturalmente.**

Esse documento do Comitê (2016) reconhece a inclusão como “peça-chave”, ou seja, estratégia central para alcançar o direito à educação – uma luta reconhecida nos últimos 30 (trinta) anos. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é o primeiro instrumento jurídico que vincula os conceitos e faz referência à educação inclusiva de qualidade.

Por fim, ressaltamos que a inclusão requer vontade e desejo. O reconhecimento da inclusão requer, antes de tudo, a vontade de mudar, o desejo como via e recurso para a transformação proporcionada pelo paradigma da inclusão, uma vez que alterar a prática pressupõe ressignificar os quadros de referências que lhes formam conjuntural e estruturalmente.

Com efeito, podemos afirmar que as disposições normativas apresentadas nesse tópico, ao seu tempo e a sua época, proporcionaram, à sua maneira, a labareda necessária para acender a vontade e o desejo de incluir, de discutir novas técnicas, metodologias, teorias. E como Pedagogia e, de certa forma, o Direito, não podem estar dissociados de sua prática, tornar efetiva a inclusão no contexto escolar é dar efetividade prática à “letra da lei”.

Feitas essas considerações, vejamos no próximo tópico os principais dispositivos normativos do cenário brasileiro que enfocam a educação para todos sob a ótica do direito à educação das pessoas com deficiência.

### **3. O CENÁRIO BRASILEIRO: A EDUCAÇÃO PARA TODOS APÓS A PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988**

Faz-se importante registrar que tamanha efervescência na esfera jurídico-internacional tem acolhimento pelo Brasil que, em termos de legislação, também estabelece um importante acervo e produção.

Como marco oficial dessa nova “era” no Brasil<sup>29</sup>, a Constituição Federal de 1988 (antes de Salamanca, mas já incorporando noções democráticas que já se evocavam à época), seguidamente, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação nº 9394/96 (incorporando ideias e

<sup>29</sup> Historicamente, tivemos algumas disposições políticas que compuseram a ampliação e garantia de direitos sociais e educacionais que temos hoje ordenadas no plano educacional, tais como: o Plano Decenal de Educação para Todos (1993); o Decreto nº 3.298/99 (à época, versando sobre a política nacional de integração); o Plano Nacional de Educação (2001); a Resolução nº 02/2001 do Conselho Nacional de Educação, estabelecendo as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica e o Decreto nº 5.296/04, que dispõe sobre a elaboração de normativas e diretrizes básicas para a efetivação da acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. (MAZZOTTA; D'ANTINO, 2011).

terminologias que compunham o texto da Convenção de Salamanca) e, complementadas por suas emendas, o Estatuto da Criança e do Adolescente (1994).

Outro registro que consideramos como relevante foi o estabelecimento da Educação Especial como “modalidade” dentro do sistema de ensino comum. Acreditamos nos ganhos que representou: deixar de ser um sistema “paralelo”, até então, chamado de Sistema Regular de Ensino, para se reconhecer que “deva-se ter um sistema único para a escolarização dos sujeitos, e para todos!” Assim, a Educação Especial torna-se, a partir da LDB vigente (1996), modalidade que transversaliza todos os níveis de ensino.

Mais recentemente, a Lei de LIBRAS nº 10.436 (2002), a Política Nacional de Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva (2008) e a Lei Brasileira de Inclusão (2010), além de Decretos, Resoluções, Portarias e Notas Técnicas, compõem o acervo jurídico e normativo de proteção igualitária de todos, incluindo os que têm uma deficiência, prescrevendo a não discriminação, em consonância com os instrumentos internacionais de direitos humanos já citados nesse texto.

Temos, assim, um panorama de iniciativas e avanços que marcam o início do século XXI: em 2008, o estabelecimento de normativas importantes relativas aos estudantes público-alvo da Educação Especial, por meio do Decreto nº 6.571, pelo Parecer do Conselho Nacional de Educação (CNE) nº 13/2009 e pela Resolução nº 4, de 02 de outubro de 2009. Estes documentos resultaram na criação e disposições para a implementação do Atendimento Educacional Especializado na modalidade Educação Especial, vindo a se constituir como uma ação política significativa para o Brasil.

Em 2015, foi sancionada a Lei nº 13.146/2015, que ficou conhecida como o Estatuto da Pessoa com Deficiência ou a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), adicionando mais força ao acervo de normatizações nacionais que visam garantir a ampliação dos direitos da pessoa com deficiência. Podemos inferir que a referida lei está obviamente orientada pela Convenção da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (CIDPCD), plasmada sob o modelo social da deficiência, e visa garantir amplamente os direitos desses sujeitos.

A LBI consolida e envolve uma gama de direitos relativos à acessibilidade, direitos linguísticos, sociais, políticos, à comunicação, informação e à educação, saúde, lazer e seguridade. Em particular à Educação, determina, em seu art.28, que as instituições apliquem, obrigatoriamente, o disposto nos incisos I (sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizagem para a toda vida), II (aprimoramento dos sistemas educacionais), III (projeto pedagógico com institucionalização do atendimento educacional especializado e adaptações razoáveis para atender as necessidades educacionais de estudantes com deficiência), V (adoção de medidas individualizadas e coletivas), VII (planejamento de estudo de caso e elaboração de plano de atendimento educacional especializado), VIII (participação dos estudantes e suas famílias na comunidade escolar), IX (adoção de medidas de apoio), X (adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores), XI (formação e disponibilização de professores para atendimento educacional especializado – LIBRAS e profissionais de apoio), XII (oferta de ensino de LIBRAS, do Sistema Braille e de recursos de tecnologia assistiva), XIII (acesso à educação superior), XIV (inclusão em conteúdo curriculares de temas correlacionados à pessoa com deficiência), XV (acesso a jogos e atividades recreativas), XVI (acesso às edificações, aos ambientes e às atividades em todas as modalidades e etapas de ensino), XVII (oferta de profissionais de apoio escolar) e XVIII (articulação intersectorial na implementação de políticas públicas); e no §1º, vedando-se a cobrança de valores extras para a implementação do previsto nestas determinações.

Vale destacar que a constitucionalidade deste dispositivo foi confirmada por meio de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5357/DF, de relatoria do Ministro Edson Fachin, discutindo-se, nessa ação, a obrigatoriedade de as escolas privadas oferecerem atendimento educacional adequado e inclusivo para pessoas com deficiência<sup>30</sup>.

<sup>30</sup> Por maioria dos votos da Corte Suprema brasileira, reconheceu-se a improcedência do pedido feito pela Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (CONFENEN), assentando entendimento que a Lei nº 13.146/2015 assumiu o compromisso ético de acolhimento e pluralidade democrática previstos na Constituição, ao estender essa obrigação às escolas particulares, ressaltando-se, ainda, que somente por meio do convívio com a diferença, à luz da CIDPCD, poderá ser construída “[...] uma sociedade livre, justa e solidária, em que o bem de todos seja promovido sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (art. 3º, I e IV, CRFB)”. STF, ADI 5357-DF, Rel. Ministro Edson Fachin, julgado em 17.02.2017, DJU 07.03.2017. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=310709378&ext=.pdf>>. Acesso em: 12 mar. 2019.

**Sem dúvida, é notório afirmar que os avanços foram muitos e que se ampliaram bastante os esforços nesse sentido quanto ao processo de inclusão. Estas são as interfaces e as novas conexões que se formam entre saberes antes isolados e fragmentados e os novos encontros da subjetividade humana com o cotidiano, o social e o cultural na convivência salutar com o paradigma da diversidade.**

Na *seara* legislativa, inúmeros foram os esforços no sentido de efetivar direitos e minimizar as desigualdades sociais e, igualmente, os avanços alcançados, todavia, os desafios ainda persistem, como: a permanência, com sucesso na experiência, de uma educação de qualidade para todos. Sem dúvida, é notório afirmar que os avanços foram muitos e que se ampliaram bastante os esforços nesse sentido quanto ao processo de inclusão. Estas são as interfaces e as novas conexões que se formam entre saberes antes isolados e fragmentados e os novos encontros da subjetividade humana com o cotidiano, o social e o cultural na convivência salutar com o paradigma da diversidade.

Considerando o atual cenário de avanço nas políticas inclusivas, no Brasil em específico, temos ciência dos desafios, ainda existentes, quanto à transformação da escola e da sala de aula em um espaço de acolhimento, socialização e aprendizagem reais, seja para aqueles que foram historicamente excluídos por apresentarem deficiências e outros comprometimentos, seja para os ditos “normais” que estão, em grande proporção, igualmente enfrentando barreiras em suas aprendizagens e participação efetiva no espaço escolar.

Em apoio a essas considerações, o sistema jurídico deve promover e garantir o acesso à escola comum, à participação e assegurar a permanência de TODOS OS ALUNOS, independentemente de suas particularidades, à escolarização inclusiva, exigindo o desenvolvimento de práticas inclusivas nas escolas, o significa “[...] melhorar as condições gerais para que a escola ajude a equipe a superar as barreiras à participação e ao desenvolvimento de respostas eficazes em suas práticas para enfrentar as dificuldades de aprendizagem dos alunos”<sup>31</sup>. Lustosa afirma que a inclusão “[...] deve ser desenvolvida de acordo com a realidade, necessidades e os desejos da comunidade escolar para possibilitar à própria escola o máximo de empenho nas discussões, na difusão de informações a pais e comunidades, alunos e funcionários”<sup>32</sup>.

Quanto à formação de professores para a docência na Educação Básica, temos nas legislações vigentes a expectativa de que os professores do ensino comum sejam preparados para lidar com a in-

<sup>31</sup> NUNES; LUSTOSA (2018).

<sup>32</sup> LUSTOSA (2009, p. 37).



clusão nas classes comuns do ensino<sup>33</sup>. Nas “Diretrizes Curriculares Nacionais para os Cursos de Pedagogia” (Resolução CNE nº 1, 2006), por exemplo, temos como meta indicada à formação, que os graduandos possam, a partir dos saberes constituídos em seus cursos iniciais, serem capazes de reunir condições pedagógicas de atuação, compreendendo e tomando as diferenças, características e condições específicas de cada sujeito como valor pedagógico e favorecedor de aprendizagem.

O paradigma da inclusão escolar, portanto, mostra-se, no percurso histórico, como o caminho mais viável para a promoção da aprendizagem dos sujeitos, não entendida como “benesse” concedida apenas a alguns grupos sociais, mas como acesso educacional efetivo de realização como fim último da escola para todos.

Com efeito, acreditamos que a análise pormenorizada e o estudo das legislações e, principalmente, dos instrumentos previstos com o escopo de concretizar o paradigma inclusivo é essencial para a efetivação prática das pesquisas na área do direito das pessoas com deficiência, particularmente, para a garantia jurídica que deve ser dada ao direito à educação.

Aprimorar a aplicabilidade do direito ao contexto escolar comum, por exemplo, é imperativo, a fim de afastar, não somente, a ineficácia legislativa (“letra morta”), mas para dotar de significado sua função propiciadora de direitos fundamentais das pessoas com deficiência, via todo o aparato disponível aos profissionais jurídicos para promover a inclusão educacional.

Eis o legado de uma geração. Que possamos fazer valer nossos avanços, nossas conquistas!

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em síntese, para finalizarmos esta reflexão, assinalamos que o estudo dos aspectos históricos e dos marcos legais, internacional e nacional, mostrou-se verdadeiramente fecundo do ponto de vista de

<sup>33</sup> Para compreensão da demanda formativa ao curso de Pedagogia, apresentamos a título de ilustração a evolução do crescimento de matrículas de estudantes público-alvo da Educação Especial (rede pública municipal), cujos indicadores apresentam que passamos de “2.880 estudantes em 2012 para 5.422 em 2017, representando um crescimento proporcional de 88.26%” (INEP/MEC).

**A história e os marcos legais, muitas vezes, confundiram-se, partilhando das mesmas forças motrizes, tanto na perspectiva social como nos avanços científicos, as quais resultaram na compreensão de que a educação para todos é sediada no campo dos Direitos Humanos, historicamente construída a partir de muitas discussões e lutas.**

compreender sua relevância, o contexto das mudanças sociais que impulsionaram a criação dos diplomas e convenções internacionais e a contextualização dessas ideologias no território brasileiro, que culminaram nas leis e normas atuais sobre os direitos das pessoas com deficiência.

O paradigma da Escola Inclusiva incorpora *marcos* e *marcas* da história da humanidade, necessárias de ser lembradas para que sejam refutadas, em definitivo, quaisquer ameaças de retrocessos históricos nas conquistas obtidas. A história e os marcos legais, muitas vezes, confundiram-se, partilhando das mesmas forças motrizes, tanto na perspectiva social como nos avanços científicos, as quais resultaram na compreensão de que a educação para todos é sediada no campo dos Direitos Humanos, historicamente construída a partir de muitas discussões e lutas.

Em relação aos diplomas apresentados no desenvolver dessa pesquisa, não duvidamos que cada um deles, à sua maneira, tenha contribuído para a evolução dos direitos da pessoa com deficiência, notadamente, em relação ao direito à educação e a ampliação do seu acesso por todos e para todos. Especialmente, a Convenção Internacional da ONU sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, no âmbito internacional, e a Lei Brasileira de Inclusão, no plano doméstico, são diplomas basilares e juridicamente vinculantes, que estabelecem, por sua vez, a inclusão como escopo primordial e regra a ser seguida por toda a sociedade. A segregação e a exclusão, além de constituírem exceções, são expressamente vedadas, e, no caso da Convenção Internacional da ONU, temos uma conduta proibida pelo primeiro tratado internacional de direitos humanos incorporado no Brasil com *status* de emenda constitucional.

De fato, encontramos na ordem jurídica brasileira vasto arcabouço normativo em prol da pessoa com deficiência, o que não impediria o desejo e a vontade de continuar a aprimorar o sistema em prol de novos olhares para a transformação e para a mudança das práticas pedagógicas e, conseqüentemente, da inclusão escolar da pessoa com deficiência. Percebemos uma consistência no discurso jurídico das legislações desenvolvidas a fim de englobar os interesses de não discriminação e igualdade de oportunidades inerentes às demandas por direitos das pessoas com deficiência, especialmente após a CF/88, a CIDPCD e a LBI.

Todavia, por outro lado, a lei em prática, o seu cumprimento, acreditamos que ainda está buscando alcançar a universalização dos discursos e abordagens educacionais quanto a real inclusão de PCD em escolas, inclusive, se fazendo importantes pesquisas que revelem o aproveitamento escolar desses sujeitos, que sabemos se fazem bem mais significativos, no contexto do paradigma inclusivo.

Por fim, ressaltamos que compreender os diplomas normativos com atenção aos contextos que ensejaram a sua formação permite apreender novas compreensões e práticas, sendo possível aprimorá-los e aperfeiçoá-los, evitando-se cair em movimentos moto-perpétuos, quando estamos inseridos em sistemas essencialmente dinâmicos, em constantes transformações.

## REFERÊNCIAS

BARBOSA-FORHMANN, Ana Paula. Os modelos médico e social de deficiência a partir dos significados de segregação e inclusão nos discursos de Michel Foucault e de Martha Nussbaum. *Revista Estudos Institucionais*, v. 2, n. 2, p. 736-755, 2016.

BARBOSA-FORHMANN, Ana Paula; KIEFER, Sandra Filomena Wagner. Modelo social de abordagem dos direitos humanos das pessoas com deficiência. In: MENEZES, Joyceane Bezerra (Org.). *Direito das pessoas com deficiência psíquica e intelectual nas relações privadas: Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência e Lei Brasileira de Inclusão*. Rio de Janeiro: Editora Processo, 2016.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e suas atualizações. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 mar.2019.

BRASIL. Ministério da Educação. Declaração de Salamanca sobre princípios, política e práticas na área das necessidades educativas especiais. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/salamanca.pdf>>. Acesso em: 24 mai. 2019.

BRASIL. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Lei Nº 9.394. Brasília, DF, 1996.

BRASIL. Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009. Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007. Brasília: Planalto. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm)>. Acesso em: 25 mar.2019.

BRASIL. Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002. Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais – Libras e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10436.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10436.htm)>. Acesso em: 25 mar.2019.

BRASIL. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2019.

BUENO, Luis Cayo Pérez. La configuración jurídica de los ajustes razonables. In: BUENO, Luis Cayo Pérez. *10 años de legislación sobre no discriminación de personas con discapacidad en España*. Estudios en homenaje a Miguel Ángel Cabra de Luna. Madrid: Ediciones Cuenca, 2012.

GOFFMAN, E. *Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada*. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

LUSTOSA, Francisca Geny. Inclusão, o olhar que ensina: o movimento da mudança e a transformação das práticas pedagógicas no contexto de uma pesquisa-ação. 2009. 293 f. Tese (Doutorado em Educação) – Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2009.

MAIOR, Izabel Maria Medeiro Loureiro. Movimento político das pessoas com deficiência: reflexões sobre a conquista de direitos. *Inclusão Social*, Brasília, v.10, n.2, p.28-36, jan./jun. 2016.

MAZZOTTA, M. J. da S.; D'ANTINO, M. E. F. Inclusão social de pessoas com deficiências e necessidades especiais: cultura, educação e lazer. *Saúde soc.*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 377-389, June 2011. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-1290211000200010&lng=en&nrm=isso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-1290211000200010&lng=en&nrm=isso)>. Acesso em: 26 nov. 2018.

NUNES, Camila Almada; LUSTOSA, Francisca Geny. Educação inclusiva sob olhar de teóricos internacionais. *X Fórum Internacional de Pedagogia*. 10 anos de FIPED/AINPGP: Pesquisa, memória e internacionalização. Universidade do Estado do Rio Grande do Norte. Pau dos Ferros, 2018.

ONU. COMITÊ DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. Comentário Geral nº. 4 sobre o direito à educação inclusiva.

2016. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/EN/HRBodies/CRPD/Pages/CRPDIndex.aspx>>. Acesso em: 6 jan. 2019.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção nº 111: Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão. Organização Internacional do Trabalho. Decreto nº 62.150, de 19/1/68.

ONU. ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA (UNESCO). Declaração de Salamanca. Conferência Mundial sobre Necessidades Educativas Especiais: Acesso e Qualidade. Salamanca, 1994. Disponível em: <[http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12716&Itemid=863](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12716&Itemid=863)>. Acesso em 15 mai. 2017.

PALACIOS, Agustina. *El modelo social de discapacidad: Orígenes, caracterización y plasmación en la Convención Internacional sobre los Derechos de las Personas con Discapacidad*. Madrid: Comité Español de Personas con Discapacidad y Ediciones Cinca, 2008.

REHABILITATION INTERNATIONAL. *Carta para o terceiro milênio*. Londres, 1999. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta\\_milenio.pdf](http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/carta_milenio.pdf). Acesso em: 07 jan. 2019.

RODRIGUES, O. M. P. R.; CAPELLINI, V. L. M. F. *O direito da pessoa com deficiência: marcos internacionais*. São Paulo: Acervo Digital da Unesp, 2014. 13 f. 2014. Disponível em: <<https://googl/5WG4JJ>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

SHELTON, Dinah. Prohibición de Discriminación en el Derecho Internacional de los Derechos Humanos. Anuario De Derechos Humanos. Núm. 4, 2008. In: *Portal de Revistas Académicas de la Universidad del Chile*. Disponível em: <<http://www.revistas.uchile.cl/index.php/ADH/article/viewFile/13488/13756>>. Acesso em: 09 jan. 2020.

AGAMBEN, G. *Homo sacer – o poder soberano e a vida nua I*. Tradução Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2007.

ANTUNES, R. *Os sentidos do trabalho: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho*. São Paulo: Boitempo, 2009.

\_\_\_\_\_. *O privilégio da servidão*. São Paulo: Boitempo, 2018.

BAYLOS, A.; PÉREZ-REY, J. *A dispensa ou a violência do poder privado*. São Paulo: LTr, 2009.

BENJAMIN, W. O capitalismo como religião. In: *O capitalismo como religião*. São Paulo: Boitempo, 2013.

BORÓN, A. *Estado, capitalismo y democracia en America Latina*. Buenos Aires: Clacso, 2003.

BRAGA, R. *A política do precariado: do populismo à hegemonia lulista*. São Paulo: Boitempo, 2012.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 111600-70.2000.5.02.0446*, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, Data de Julgamento: 13/05/2009, 3ª Turma, Data de publicação: DEJT 05/06/2009.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista nº 9891900-16.2005.5.09.0004*, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Julgamento: 23/02/2011, 8ª Turma, Data de publicação: DEJT 25/02/2011.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Embargos nº 9891900-16.2005.5.09.0004*, Relator Ministro: Renato de Lacerda Paiva, Data de Julgamento: 26/11/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 18/12/2015.

CASTEL, R. *As metamorfoses da questão social*. Petrópolis: Vozes, 2015.

CARVALHO, L. *Valsa brasileira: do boom ao caos econômico*. São Paulo: Todavia, 2018.

DAL ROSSO, S. *O ardil da flexibilidade: os trabalhadores e a teoria do valor*. São Paulo: Boitempo, 2017.

DATAFOLHA. *Avaliação da Reforma Trabalhista*. 2017. Disponível em: <<http://media.folha.uol.com.br/datafolha/2017/05/02/bf25607285f8487e9f0f45bef538e742.pdf>>. Acesso em: 14 mar. 2019.

DERRIDA, J. *Força de lei*. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DOCA, G. Flexibilização da CLT entra na pauta do governo Temer. *O Globo*, Rio de Janeiro, 22 mai. 2016.

DUTRA, R. Q. *Trabalho, regulação e cidadania: a dialética da regulação social do trabalho*. São Paulo: LTr, 2018.

FERREIRA, A. C. *Sociedade da austeridade e direito do trabalho de exceção*. Porto: Vida Económica, 2012.

FOUCAULT, M. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Graal, 1979.

FOUCAULT, M. *Nascimento da Biopolítica*. Trad. Eduardo Brandão. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

FRIEDMAN, M. *Capitalism and freedom*. Chicago: University of Chicago Press, 1962.

HARVEY, D. *The condition of postmodernity – an enquiry into the origins of cultural change*. Cambridge: Blackwell, 1992.

LAVAL, C.; DARDOT, P. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.

MARINHO, R. *Projeto de Lei nº 6.787/2016*. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 – Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições

de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. 2017. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961&filename=PRL+1+PL678716+%3D%3E+PL+6787/2016)>.

MATTEI, U.; NADER, L. *Plunder – When the Rule of Law is Illegal*. Malden: Blackwell, 2008.

RODRIGUES, L. M. *Destino do sindicalismo*. São Paulo: EdUSP, 1999.

RODRÍGUEZ, A. P. *Princípios de direito do trabalho*. São Paulo: LTr, 2000.

SILVA, S. G. C. L. Da; GONDIM, T. P. Austericídio e Reforma Trabalhista: a gramática de exceção contida no Projeto de Lei 6787/2016. *Revista Eletrônica da OAB/RJ*, Rio de Janeiro, v. Volume Esp, 2017. Disponível em: <<http://revistaelectronica.oabRJ.org.br/wp-content/uploads/2017/09/Austericídio-e-Reforma-Trabalhista-PL-6787-de-2016-por-Sayonara-Grillo-Silva-e-Thiago-Gondim-VERSÃO-PARA-A-REVISTA-DA-OAB-RJ.pdf>>

SOUTO MAIOR, J. L. *História do Direito do Trabalho no Brasil*. São Paulo: LTr, 2017.

SUPIOT, A. *L'Esprit de Philadelphie: la justice sociale face au marché total*. Paris: Seuil, 2010.

*Popularidade de Temer despencou nos últimos 5 meses, mostra Datafolha*. Direção: TV GLOBO. Brasil: Fantástico, 2016.